

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 5ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0705814-57.2022.8.07.0018

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** DENILSON SANTOS DA CRUZ

**Relatora** Desembargadora ANA CANTARINO

**Acórdão Nº** 1978766

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POLICIAL MILITAR À PAISANA. ABORDAGEM. CONDUTA NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para a incidência da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, exige-se a ocorrência de três elementos – conduta administrativa, dano e nexo causal, além da inexistência das excludentes de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

2. Não obstante o policial militar não se encontrar fardado no momento da conduta ilícita, verificando-se que a conduta do policial militar se deu na qualidade de agente público e com o fim de supostamente impedir a prática de



um crime, agindo, assim, em decorrência do seu cargo e no exercício da atividade policial, acreditando estar à serviço da defesa da sociedade, não prospera a alegação de que o ato ilícito praticado pelo agente público teria sido cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

3. Tendo o policial militar se utilizado da sua condição profissional para realizar a fatídica abordagem que resultou nas lesões sofridas pelo autor, evidencia-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do agente do Estado e os danos provocados, surgindo o dever de indenizar.

4. Os danos estéticos são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuem sua funcionalidade, tais como cicatrizes, sequelas e deformidades. Ainda que o autor tenha afirmado para a perita que não possui vergonha das cicatrizes e que fica sem camisa em momentos de lazer, tal fato não afasta a existência das sequelas e do dano estético sofrido e devidamente apurado, não se revelando cabível a redução do valor fixado pela sentença, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de valor adequado e não excessivo, mormente diante das cicatrizes permanentes que o autor carregará pelo resto da vida em razão de indevida conduta de agente público.

5. Apelação cível conhecida e não provida.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Março de 2025



**Desembargadora ANA CANTARINO**  
Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença ID 66130497 que, nos autos da ação de indenização ajuizada por DENILSON SANTOS DA CRUZ, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu, ora apelante, “*a reparar o dano moral e estético no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a mesma proporção para as custas processuais e honorários periciais, a isenção legal deferida ao réu e a suspensão da exigibilidade de tais verbas em benefício do autor em razão da gratuidade de justiça concedida.

Em suas razões recursais (ID 66130499), o réu apelante sustenta que resta incontroverso que o policial não estava em serviço e, portanto, os atos por ele praticados não guardam qualquer relação com a função pública, denotando-se a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, de modo que a responsabilidade objetiva do Estado deve ser afastada quando o suposto ato ilícito do agente público é cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.



Alega que o próprio autor reconheceu que não identificou o suposto policial como tal, considerando que era um particular qualquer, além da testemunha Geovan ter aduzido que o policial nem se identificou como agente antes de efetuar os disparos, não havendo nenhuma prova de atuação administrativa de agente público nessa qualidade, tratando-se de cometimento de ilícito civil fora do exercício das funções de policial militar, o que afasta a responsabilidade civil do Distrito Federal.

Ressalta que o agente estava de folga no momento dos fatos, não estava fardado, usava seu veículo particular, não se identificou como policial e não há prova de que tenha usado armamento da corporação, tendo o policial agido com base na sua esfera de atuação pessoal, não sendo possível haver responsabilização civil do Estado.

Argumenta que o art. 37, §6º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Aponta, assim, que o evento danoso teve a participação de um agente do Poder Público (*latu sensu*), mas que não estava no exercício de suas atribuições, o que exclui a incidência da regra que determinaria a responsabilidade civil do Estado por atos de seus funcionários contra terceiros.

Defende, sucessivamente, que deve ser reduzido o montante condenatório, pois o autor informou na perícia realizada que não tem vergonha da sua cicatriz e que fica em seu tempo de lazer sem camisa, o que evidencia a inexistência de sequela ou deformidade permanente capaz de repercutir negativamente em sua aparência.



Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para reconhecer a improcedência da pretensão inicial ou, sucessivamente, que seja reduzido o montante da indenização.

Isento de preparo (art. 1.007, §1º, do CPC).

Contrarrazões apresentadas no ID 66130503 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora**

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O réu Distrito Federal, ora apelante, alega, em suma, que, no caso, o policial não estava em serviço e, portanto, os atos por ele praticados não guardam qualquer relação com a função pública, de modo que a responsabilidade objetiva do Estado deve ser afastada quando o suposto ato ilícito do agente público é cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Defende, sucessivamente, que, em razão da inexistência de sequela ou deformidade permanente capaz de repercutir negativamente na aparência do autor, a indenização deve ser reduzida.

Cinge-se a questão, portanto, à verificação da existência de responsabilidade objetiva do Estado em razão da conduta de agente público e consequente danos morais e estéticos indenizáveis decorrentes de ferimentos



sofridos por disparo de arma de fogo de policial militar fora de serviço, bem como adequação dos valores fixados.

Em relação ao dever de indenizar, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos comissivos dos seus agentes. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” – g.n.*

Essa norma é reproduzida no Código Civil no artigo 43, *in verbis*:

*“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”*



Desse modo, a análise da incidência da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, exige a ocorrência de três elementos – conduta administrativa, dano e nexa causal, além da inexistência das excludentes de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

No presente caso, conforme exposto, o Distrito Federal sustenta a ausência de conduta administrativa, uma vez que o agente estava de folga no momento dos fatos, não estava fardado, usava seu veículo particular, não se identificou como policial e não há prova de que tenha usado armamento da corporação, tendo o policial agido com base na sua esfera de atuação pessoal, não sendo possível haver responsabilização civil do Estado.

De uma detida análise dos autos, observa-se que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, não obstante o policial militar não se encontrar fardado no momento da conduta ilícita, observa-se que a Portaria juntada no ID 66129301 – p. 1/3, que instaurou o Inquérito Policial nº 780/2021 – 12ª DP, destacou que este julgou “*estar diante de uma ocorrência de roubo em andamento e, durante a abordagem, teria efetuado os disparos, uma vez que o suspeito estaria, segundo o militar, com a mão na altura da cintura*”.

Inclusive, na ocorrência policial nº 6.842/2021-0 (ID 66129301 – p. 4/11), é possível verificar o relato do policial militar André César Ramalho Gomes, autor dos disparos, nesse sentido:

*“Informa que abastecia seu veículo no posto Nenen’s quando percebeu uma motocicleta com dois ocupantes adentrando no posto. Os ocupantes da motocicleta pararam e ficaram observando a movimentação. ALEXANDRE ALVES AGUIAR, que estava no interior do veículo com o*



*declarante, o alertou dizendo que os elementos da motocicleta pareciam estar procurando uma vítima para um assalto. A motocicleta passou em frente ao veículo do declarante e ficou olhando para o declarante e para ALEXANDRE. Pouco antes do declarante abastecer seu veículo, a motocicleta saiu do posto. O declarante terminou seu abastecimento, e se encaminhou à sua residência. No caminho, passou em frente ao bar do endereço citado, logo após a referida motocicleta ter passado, percebeu que os ocupantes ficaram olhando para o cliente que estava no bar, ELIAS FERREIRA GUIMARAES BRAGA. Após isso, os ocupantes da motocicleta deram meia volta e um dos ocupantes, DENILSON SANTOS DA CRUZ, desembarcou com a mão na cintura e foi em direção a ELIAS.*

*Enquanto DENILSON se aproximava de ELIAS, antes da abordagem pelo declarante, o condutor da motocicleta, GEOVAN ARAUJO DE SOUZA, se aproximou, conduzindo a motocicleta pela calçada e parou próximo a ELIAS. O declarante parou seu veículo, desembarcou e foi em direção a DENILSON. Este disse para ELIAS entregar sua bolsa, enquanto o declarante se identificou como policial e deu ordens para que DENILSON largasse a arma e pusesse as mãos na cabeça. Como DENILSON não obedeceu aos comandos do declarante e puxou o que portava na cintura, um objeto preto, o declarante efetuou dois disparos, enquanto DENILSON se escondeu atrás da motocicleta. Após a abordagem pelo declarante, GEOVAN deixou a motocicleta no local e se evadiu a pé. O declarante solicitou socorro para DENILSON, que foi encaminhado ao HRT por guarnição do CBMDF, UR788.” – g.n.*



Portanto, observa-se que a conduta do policial militar se deu na qualidade de agente público e com o fim de supostamente impedir a prática de um crime, agindo, assim, em decorrência do seu cargo e no exercício da atividade policial, acreditando estar à serviço da defesa da sociedade.

Inclusive, ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, o próprio agente afirmou ter se identificado como policial militar, conforme a sua versão dos fatos acima transcrita.

Tal fato é corroborado pelo relato da testemunha Elias Ferreira Guimarães, apontado pelo policial como suposta vítima do suposto assalto, que declarou:

*“Informa que estava sentado na cadeira do Bar Camp Nou Snooker, olhando o celular. Ouvia um barulho de motocicleta, quando virou percebeu a motocicleta **e escutou alguém dizendo: “parado, parado! Polícia! Polícia!”**. O declarante se jogou no chão, imediatamente e, em seguida ouviu dois disparos efetuados **pele que tinha se identificado como policial**. O declarante permaneceu no chão **até que o policial o autorizou a se levantar**. Após a situação estar controlada, percebeu que havia dois indivíduos e um deles no chão, ensanguentado.”– g.n.*

E também pelo relato da testemunha Alexandre Alves Aguiar, amigo do policial militar e que estava em sua companhia no momento do ocorrido. Confira-se:



*“Estava com ANDRE CESAR RAMALHO GOMES, no veículo deste, enquanto abastecia o veículo, no posto Nenen's. ANDRÉ disse para o declarante: "esses dois estão em atitude suspeita", com os olhos em direção a dois elementos que ocupavam uma motocicleta. Os ocupantes da motocicleta perceberam que o declarante e ANDRÉ os repararam e saíram do posto. ANDRÉ junto com o declarante saiu com o veículo em seguida da motocicleta, para se dirigir para SAMAMBAIA-DF, onde o declarante ficaria. No caminho, em frente a um bar, perceberam os ocupantes da motocicleta olharem para um cliente que se encontrava na parte externa mexendo no celular. Após isso, a motocicleta deu meia-volta, o ocupante da garupa, DENILSON SANTOS DA CRUZ, desembarcou já com uma das mãos sob a blusa, na região frontal da cintura. O condutor da motocicleta GEOVAN ARAUJO DE SOUZA continuou na motocicleta e foi em direção ao cliente do bar, pela calçada. ANDRÉ, percebendo a ação, parou o veículo, desembarcou e foi em direção a DENILSON. **ANDRÉ gritou que era policial e gritou para DENILSON por a mão na cabeça.**DENILSON correu para trás da motocicleta, ainda com uma das mãos na cintura, enquanto GEOVAN abandonou a motocicleta e se evadiu a pé, tropeçando e caindo próximo ao declarante. No momento em que GEOVAN se evadiu e DENILSON tentou se abrigar atrás da motocicleta, dois disparos foram efetuados por ANDRÉ contra DENILSON. O declarante disse para GEOVAN não se levantar. A pedido de ANDRÉ, o declarante chamou por socorro.”– g.n.*



Assim, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que o ato ilícito praticado pelo agente público teria sido cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Logo, conclui-se que o policial militar se utilizou da sua condição profissional para realizar a fatídica abordagem que resultou nas lesões sofridas pelo autor, evidenciando-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do agente do Estado e os danos provocados.

Vale destacar, ainda, a lição de Yussef Said Cahali a respeito da responsabilidade do policial na condição de agente da autoridade pública, ainda que esteja à paisana, *verbis*:

*“A condição de “agente da autoridade pública” do policial quando da prática do ato danoso apresenta características especiosas, diversas da situação dos funcionários públicos em geral: o policial identifica-se e impõe-se perante o particular pela farda que ostenta, confia-lhe o Estado o porte de arma de fogo para o seguro desempenho de suas funções, e mesmo nos seus dias de folga está sempre à disposição de seus superiores ou da população, para atender a certas emergências. (...) Aliás, ‘se o policial fardado, mesmo não estando em serviço, atuou na qualidade de agente do Poder Público, matando alguém, o estado responde pela respectiva indenização; o fato de ter havido, por parte do policial, abuso no exercício da função pública não afasta a responsabilidade objetiva da Administração; pelo contrário, revela até mesmo a existência de culpa subjetiva in eligendo, o que é mais grave’. (...) Quanto à vinculação da responsabilidade civil do Estado aos*



*atos danosos praticados por policiais militares não fardados (à paisana), utilizando-se de armas pertencentes ou não da corporação, a diversidade de soluções jurisprudenciais resulta da variação dos contingentes circunstanciais, inviabilizando a formulação de um princípio geral.”*

(In Responsabilidade civil do Estado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.417/419.) – g.n.

Em caso semelhante, este eg. Tribunal reconheceu a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano causado, ainda que se tratasse de policial militar de folga e à paisana. *In verbis*:

***“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RISCO DE MORTE. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. MUNUS PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O policial militar, ainda que de folga, agindo no exercício de sua função, acreditando que estava em defesa da sociedade, interpelou o autor/vítima em ato impróprio (realizando suas necessidades fisiológicas) em via pública, apontou a arma e a disparou. Atingindo o apelado nas costas, causando-lhe sofrimento e risco de morrer. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Consta-se que se trata de Responsabilidade Objetiva da Administração,***



*aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, a qual prevê a obrigação de indenizar em razão da simples ocorrência da lesão causada ao particular por ato da Administração, não exigindo falta do serviço público ou culpa de seus agentes. 3. **No presente caso, ficou demonstrado o conjunto fático-probatório quando se verifica nitidamente que um ato da administração (disparo de arma de fogo por policial militar de folga atuando com múnus público) ligado por nexo de causalidade ocasionou um resultado danoso (o autor/vítima foi atingido pelo disparo e correu risco de vida).** 4. Na esfera do dano moral é necessário elaborar critérios onde não seja arbitrada uma quantia insignificante para o autor do ilícito e, ao mesmo tempo, não pode acontecer um enriquecimento sem causa pela parte lesada. 5. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que deve incidir sobre o valor da condenação a correção monetária pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/1997 - redação dada pela Lei Federal 11.960/2009. 6. Apelo conhecido e desprovido. Unânime.”*

(Acórdão 1226026, 07116525420178070018, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, ao contrário do alegado pelo apelante, no sentido de que não há prova de que tenha usado armamento da corporação, observa-se do laudo de perícia criminal referente a exame de arma de fogo (ID 66129301 – p.37)



que há no item 3.1 o campo 'Observações', em que constou que a arma "*apresenta a inscrição "PMDF" e o Brasão da República gravados na lateral direita do ferrolho*".

Assim, não merece reparos a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade do Ente Distrital, ora apelante, em reparar os danos morais e estéticos sofridos pelo autor, ora apelado.

Em relação ao valor arbitrado pela sentença para fins de indenização, o réu apelante pugna pela redução da indenização por dano estético, sob fundamento de que o autor informou na perícia realizada que não tem vergonha da sua cicatriz e que fica em seu tempo de lazer sem camisa, o que evidencia a inexistência de sequela ou deformidade permanente capaz de repercutir negativamente em sua aparência.

Com efeito, a sentença fixou o valor da reparação por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo havido insurgência pelo apelante quanto ao valor dos danos morais, mas somente quanto ao valor fixado para reparação dos danos estéticos.

Segundo abalizada doutrina, o dano estético pode ser conceituado como "*qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeijamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral*" (LOPEZ, Tereza Ancona. "O Dano Estético". Editora Revista dos Tribunais. 3ª edição - 2004; p. 46).

É importante ressaltar que o dano estético figura como categoria autônoma em relação ao dano moral (súmula nº 387 do e. STJ), ficando caracterizado por um dano físico, por exemplo, em decorrência de cicatrizes e deformidades.



Uma vez demonstrada que a conduta ilícita da parte ré resultou em sequelas duradouras e de difícil reparação na região torácica do autor, a indenização por danos estéticos é medida que se impõe.

Para a fixação do valor da indenização por danos estéticos, deve-se observar alguns fatores, tais como o grau de deformidade do autor, o potencial de visibilidade e a extensão da lesão, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, ainda que o autor tenha afirmado para a perita que não possui vergonha das cicatrizes e que fica sem camisa em momentos de lazer, tal fato não afasta a existência das sequelas e do dano estético sofrido, tendo a perícia atestado que este “*é fixável em grau 2, em uma escala valorativa de 7 graus de gravidade crescente, correspondendo ao grau LEVE.*” (ID 66130462 – p. 30)

Nesse passo, observa-se que não se revela cabível a redução do valor fixado pela sentença a título de danos estéticos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de valor adequado e não excessivo, mormente diante das cicatrizes permanentes que o autor carregará pelo resto da vida em razão de indevida conduta de agente público.

Ante o exposto, **CONHEÇO ENEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu apelante, devendo sua parte (70%) ser calculada sobre o percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal**  
Com o relator

**A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal**  
Com o relator



**DECISÃO**

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POLICIAL MILITAR À PAISANA. ABORDAGEM. CONDUTA NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para a incidência da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, exige-se a ocorrência de três elementos – conduta administrativa, dano e nexa causal, além da inexistência das excludentes de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

2. Não obstante o policial militar não se encontrar fardado no momento da conduta ilícita, verificando-se que a conduta do policial militar se deu na qualidade de agente público e com o fim de supostamente impedir a prática de um crime, agindo, assim, em decorrência do seu cargo e no exercício da atividade policial, acreditando estar à serviço da defesa da sociedade, não prospera a alegação de que o ato ilícito praticado pelo agente público teria sido cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

3. Tendo o policial militar se utilizado da sua condição profissional para realizar a fatídica abordagem que resultou nas lesões sofridas pelo autor, evidencia-se, assim, o nexa de causalidade entre a conduta do agente do Estado e os danos provocados, surgindo o dever de indenizar.

4. Os danos estéticos são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuem sua funcionalidade, tais como cicatrizes, sequelas e deformidades. Ainda que o autor tenha afirmado para a perita que não possui vergonha das cicatrizes e que fica sem camisa em momentos de lazer, tal fato não afasta a existência das sequelas e do dano estético sofrido e devidamente

apurado, não se revelando cabível a redução do valor fixado pela sentença, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de valor adequado e não excessivo, mormente diante das cicatrizes permanentes que o autor carregará pelo resto da vida em razão de indevida conduta de agente público.

5. Apelação cível conhecida e não provida.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença ID 66130497 que, nos autos da ação de indenização ajuizada por DENILSON SANTOS DA CRUZ, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu, ora apelante, “*a reparar o dano moral e estético no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a mesma proporção para as custas processuais e honorários periciais, a isenção legal deferida ao réu e a suspensão da exigibilidade de tais verbas em benefício do autor em razão da gratuidade de justiça concedida.

Em suas razões recursais (ID 66130499), o réu apelante sustenta que resta incontroverso que o policial não estava em serviço e, portanto, os atos por ele praticados não guardam qualquer relação com a função pública, denotando-se a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, de modo que a responsabilidade objetiva do Estado deve ser afastada quando o suposto ato ilícito do agente público é cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Alega que o próprio autor reconheceu que não identificou o suposto policial como tal, considerando que era um particular qualquer, além da testemunha Geovan ter aduzido que o policial nem se identificou como agente antes de efetuar os disparos, não havendo nenhuma prova de atuação

administrativa de agente público nessa qualidade, tratando-se de cometimento de ilícito civil fora do exercício das funções de policial militar, o que afasta a responsabilidade civil do Distrito Federal.

Ressalta que o agente estava de folga no momento dos fatos, não estava fardado, usava seu veículo particular, não se identificou como policial e não há prova de que tenha usado armamento da corporação, tendo o policial agido com base na sua esfera de atuação pessoal, não sendo possível haver responsabilização civil do Estado.

Argumenta que o art. 37, §6º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Aponta, assim, que o evento danoso teve a participação de um agente do Poder Público (*latu sensu*), mas que não estava no exercício de suas atribuições, o que exclui a incidência da regra que determinaria a responsabilidade civil do Estado por atos de seus funcionários contra terceiros.

Defende, sucessivamente, que deve ser reduzido o montante condenatório, pois o autor informou na perícia realizada que não tem vergonha da sua cicatriz e que fica em seu tempo de lazer sem camisa, o que evidencia a inexistência de sequela ou deformidade permanente capaz de repercutir negativamente em sua aparência.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para reconhecer a improcedência da pretensão inicial ou, sucessivamente, que seja reduzido o montante da indenização.

Isento de preparo (art. 1.007, §1º, do CPC).

Contrarrazões apresentadas no ID 66130503 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O réu Distrito Federal, ora apelante, alega, em suma, que, no caso, o policial não estava em serviço e, portanto, os atos por ele praticados não guardam qualquer relação com a função pública, de modo que a responsabilidade objetiva do Estado deve ser afastada quando o suposto ato ilícito do agente público é cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Defende, sucessivamente, que, em razão da inexistência de seqüela ou deformidade permanente capaz de repercutir negativamente na aparência do autor, a indenização deve ser reduzida.

Cinge-se a questão, portanto, à verificação da existência de responsabilidade objetiva do Estado em razão da conduta de agente público e conseqüente danos morais e estéticos indenizáveis decorrentes de ferimentos sofridos por disparo de arma de fogo de policial militar fora de serviço, bem como adequação dos valores fixados.

Em relação ao dever de indenizar, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos comissivos dos seus agentes. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

***§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos***

***responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***”– g.n.

Essa norma é reproduzida no Código Civil no artigo 43, *in verbis*:

*“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”*

Desse modo, a análise da incidência da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, exige a ocorrência de três elementos – conduta administrativa, dano e nexos causal, além da inexistência das excludentes de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

No presente caso, conforme exposto, o Distrito Federal sustenta a ausência de conduta administrativa, uma vez que o agente estava de folga no momento dos fatos, não estava fardado, usava seu veículo particular, não se identificou como policial e não há prova de que tenha usado armamento da corporação, tendo o policial agido com base na sua esfera de atuação pessoal, não sendo possível haver responsabilização civil do Estado.

De uma detida análise dos autos, observa-se que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, não obstante o policial militar não se encontrar fardado no momento da conduta ilícita, observa-se que a Portaria juntada no ID 66129301 – p. 1/3, que instaurou o Inquérito Policial nº 780/2021 – 12ª DP, destacou que este julgou “*estar diante de uma ocorrência de roubo em andamento e, durante a abordagem, teria efetuado os disparos, uma vez que o suspeito estaria, segundo o militar, com a mão na altura da cintura*”.

Inclusive, na ocorrência policial nº 6.842/2021-0 (ID 66129301 – p. 4/11), é possível verificar o relato do policial militar André César Ramalho Gomes, autor dos disparos, nesse sentido:

*“Informa que abastecia seu veículo no posto Nenen's quando percebeu uma motocicleta com dois ocupantes adentrando no posto. Os ocupantes da motocicleta pararam e ficaram observando a movimentação. ALEXANDRE ALVES AGUIAR, que estava no interior do veículo com o declarante, o alertou dizendo que os elementos da motocicleta pareciam estar procurando uma vítima para um assalto. A motocicleta passou em frente ao veículo do declarante e ficou olhando para o declarante e para ALEXANDRE. Pouco antes do declarante abastecer seu veículo, a motocicleta saiu do posto. O declarante terminou seu abastecimento, e se encaminhou à sua residência. No caminho, passou em frente ao bar do endereço citado, logo após a referida motocicleta ter passado, percebeu que os ocupantes ficaram olhando para o cliente que estava no bar, ELIAS FERREIRA GUIMARAES BRAGA. Após isso, os ocupantes da motocicleta deram meia volta e um dos ocupantes, DENILSON SANTOS DA CRUZ, desembarcou com a mão na cintura e foi em direção a ELIAS.*”

*Enquanto DENILSON se aproximava de ELIAS, antes da abordagem pelo declarante, o condutor da motocicleta, GEOVAN ARAUJO DE SOUZA, se aproximou, conduzindo a motocicleta pela calçada e parou próximo a ELIAS. O declarante parou seu veículo, desembarcou e foi em direção a DENILSON. Este disse para ELIAS entregar sua bolsa, enquanto o declarante se identificou como policial e deu ordens para que DENILSON largasse a arma e pusesse as mãos na cabeça. Como DENILSON não obedeceu aos comandos do declarante e puxou o que portava na cintura, um objeto preto, o declarante efetuou dois disparos, enquanto DENILSON se escondeu atrás da motocicleta. Após a abordagem pelo declarante, GEOVAN deixou a motocicleta no local e se evadiu a pé. O declarante solicitou socorro para DENILSON, que foi encaminhado ao HRT por guarnição do CBMDF, UR788.”– g.n.*

Portanto, observa-se que a conduta do policial militar se deu na qualidade de agente público e com o fim de supostamente impedir a prática de um crime, agindo, assim, em decorrência do seu cargo e no exercício da atividade policial, acreditando estar à serviço da defesa da sociedade.

Inclusive, ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, o próprio agente afirmou ter se identificado como policial militar, conforme a sua versão dos fatos acima transcrita.

Tal fato é corroborado pelo relato da testemunha Elias Ferreira Guimarães, apontado pelo policial como suposta vítima do suposto assalto, que declarou:

*“Informa que estava sentado na cadeira do Bar Camp Nou Snooker, olhando o celular. Ouvia um barulho de motocicleta, quando virou percebeu a motocicleta **e escutou alguém dizendo: "parado, parado! Polícia! Polícia!"**. O declarante se jogou no chão, imediatamente e, em seguida ouviu dois disparos efetuados **pelo que tinha se identificado como policial**. O declarante permaneceu no chão **até que o policial o autorizou a se levantar**. Após a situação estar controlada, percebeu que havia dois indivíduos e um deles no chão, ensanguentado.”*– g.n.

E também pelo relato da testemunha Alexandre Alves Aguiar, amigo do policial militar e que estava em sua companhia no momento do ocorrido. Confira-se:

*“Estava com ANDRE CESAR RAMALHO GOMES, no veículo deste, enquanto abastecia o veículo, no posto Nenen's. ANDRÉ disse para o declarante: "esses dois estão em atitude suspeita", com os olhos em direção a dois elementos que ocupavam uma motocicleta. Os ocupantes da motocicleta perceberam que o declarante e ANDRÉ os repararam e saíram do posto. ANDRÉ junto com o declarante saiu com o veículo em seguida da motocicleta, para se dirigir para SAMAMBAIA-DF, onde o declarante ficaria. No caminho, em frente a um bar, perceberam os ocupantes da motocicleta olharem para um cliente que se encontrava na parte externa mexendo no celular. Após isso, a motocicleta deu meia-volta, o ocupante da garupa, DENILSON SANTOS DA CRUZ, desembarcou já com uma das mãos sob a blusa, na região*

*frontal da cintura. O condutor da motocicleta GEOVAN ARAUJO DE SOUZA continuou na motocicleta e foi em direção ao cliente do bar, pela calçada. ANDRÉ, percebendo a ação, parou o veículo, desembarcou e foi em direção a DENILSON. **ANDRÉ gritou que era policial e gritou para DENILSON por a mão na cabeça.**DENILSON correu para trás da motocicleta, ainda com uma das mãos na cintura, enquanto GEOVAN abandonou a motocicleta e se evadiu a pé, tropeçando e caindo próximo ao declarante. No momento em que GEOVAN se evadiu e DENILSON tentou se abrigar atrás da motocicleta, dois disparos foram efetuados por ANDRÉ contra DENILSON. O declarante disse para GEOVAN não se levantar. A pedido de ANDRÉ, o declarante chamou por socorro.”– g.n.*

Assim, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que o ato ilícito praticado pelo agente público teria sido cometido em circunstâncias alheias às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Logo, conclui-se que o policial militar se utilizou da sua condição profissional para realizar a fatídica abordagem que resultou nas lesões sofridas pelo autor, evidenciando-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do agente do Estado e os danos provocados.

Vale destacar, ainda, a lição de Yussef Said Cahali a respeito da responsabilidade do policial na condição de agente da autoridade pública, ainda que esteja à paisana, *verbis*:

*“A condição de “agente da autoridade pública” do policial quando da prática do ato danoso apresenta características*

*especiosas, diversas da situação dos funcionários públicos em geral: o policial identifica-se e impõe-se perante o particular pela farda que ostenta, confia-lhe o Estado o porte de arma de fogo para o seguro desempenho de suas funções, e mesmo nos seus dias de folga está sempre à disposição de seus superiores ou da população, para atender a certas emergências. (...) Aliás, 'se o policial fardado, mesmo não estando em serviço, atuou na qualidade de agente do Poder Público, matando alguém, o estado responde pela respectiva indenização; o fato de ter havido, por parte do policial, abuso no exercício da função pública não afasta a responsabilidade objetiva da Administração; pelo contrário, revela até mesmo a existência de culpa subjetiva in eligendo, o que é mais grave'. (...) Quanto à vinculação da responsabilidade civil do Estado aos atos danosos praticados por policiais militares não fardados (à paisana), utilizando-se de armas pertencentes ou não da corporação, a diversidade de soluções jurisprudenciais resulta da variação dos contingentes circunstanciais, inviabilizando a formulação de um princípio geral.*"

(In Responsabilidade civil do Estado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.417/419.) – g.n.

Em caso semelhante, este eg. Tribunal reconheceu a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano causado, ainda que se tratasse de policial militar de folga e à paisana. *In verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RISCO DE MORTE. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. MUNUS PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O policial militar, ainda que de folga, agindo no exercício de sua função, acreditando que estava em defesa da sociedade, interpelou o autor/vítima em ato impróprio (realizando suas necessidades fisiológicas) em via pública, apontou a arma e a disparou. Atingindo o apelado nas costas, causando-lhe sofrimento e risco de morrer. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Constatou-se que se trata de Responsabilidade Objetiva da Administração, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, a qual prevê a obrigação de indenizar em razão da simples ocorrência da lesão causada ao particular por ato da Administração, não exigindo falta do serviço público ou culpa de seus agentes. 3. No presente caso, ficou demonstrado o conjunto fático-probatório quando se verifica nitidamente que um ato da administração (disparo de arma de fogo por policial militar de folga atuando com múnus público) ligado por nexo de causalidade ocasionou um resultado danoso (o autor/vítima foi atingido pelo disparo e correu risco de vida). 4. Na esfera do dano moral é necessário elaborar critérios onde não seja arbitrada uma quantia insignificante para o autor do ilícito e, ao mesmo tempo, não pode acontecer um enriquecimento sem causa pela parte lesada. 5. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que deve incidir sobre o valor da condenação a correção*

*monetária pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/1997 - redação dada pela Lei Federal 11.960/2009. 6. Apelo conhecido e desprovido. Unânime.”*

(Acórdão 1226026, 07116525420178070018, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, ao contrário do alegado pelo apelante, no sentido de que não há prova de que tenha usado armamento da corporação, observa-se do laudo de perícia criminal referente a exame de arma de fogo (ID 66129301 – p.37) que há no item 3.1 o campo ‘Observações’, em que constou que a arma “*apresenta a inscrição "PMDF" e o Brasão da República gravados na lateral direita do ferrolho*”.

Assim, não merece reparos a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade do Ente Distrital, ora apelante, em reparar os danos morais e estéticos sofridos pelo autor, ora apelado.

Em relação ao valor arbitrado pela sentença para fins de indenização, o réu apelante pugna pela redução da indenização por dano estético, sob fundamento de que o autor informou na perícia realizada que não tem vergonha da sua cicatriz e que fica em seu tempo de lazer sem camisa, o que evidencia a inexistência de sequela ou deformidade permanente capaz de repercutir negativamente em sua aparência.

Com efeito, a sentença fixou o valor da reparação por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo havido insurgência pelo apelante quanto ao valor dos danos morais, mas somente quanto ao valor fixado para reparação dos danos estéticos.

Segundo abalizada doutrina, o dano estético pode ser conceituado como "*qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeijamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral*" (LOPEZ, Tereza Ancona. "O Dano Estético". Editora Revista dos Tribunais. 3ª edição - 2004; p. 46).

É importante ressaltar que o dano estético figura como categoria autônoma em relação ao dano moral (súmula nº 387 do e. STJ), ficando caracterizado por um dano físico, por exemplo, em decorrência de cicatrizes e deformidades.

Uma vez demonstrada que a conduta ilícita da parte ré resultou em sequelas duradouras e de difícil reparação na região torácica do autor, a indenização por danos estéticos é medida que se impõe.

Para a fixação do valor da indenização por danos estéticos, deve-se observar alguns fatores, tais como o grau de deformidade do autor, o potencial de visibilidade e a extensão da lesão, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, ainda que o autor tenha afirmado para a perita que não possui vergonha das cicatrizes e que fica sem camisa em momentos de lazer, tal fato não afasta a existência das sequelas e do dano estético sofrido, tendo a perícia atestado que este "*é fixável em grau 2, em uma escala valorativa de 7 graus de gravidade crescente, correspondendo ao grau LEVE.*" (ID 66130462 – p. 30)

Nesse passo, observa-se que não se revela cabível a redução do valor fixado pela sentença a título de danos estéticos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de valor adequado e não excessivo, mormente diante das cicatrizes permanentes que o autor carregará pelo resto da vida em razão de indevida conduta de agente público.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu apelante, devendo sua parte (70%) ser calculada sobre o percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação.

É como voto.